



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.720615/2020-52
ACÓRDÃO	3101-004.464 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA SANTA HELENA DE AÇUCAR E ALCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado para justificar a improcedência do lançamento, sobretudo quando este foi amparado em documentação contábil da recorrente. A prova do fato modificativo ou impeditivo do lançamento cabe a quem alega.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Neiva Aparecida Baylon (Substituta), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face de Acórdão que manteve a integralidade de Auto de Infração lavrado para a cobrança de IOF, relativamente a operações de mútuo efetuadas nos anos de 2016, 2017 e 2018, pelo simples fato de não ter sido declarado e recolhido o imposto correspondente a tais operações.

Consta dos Auto de Infração que lançamento se deu devido a “identificação de saldos em contas de mútuos entre coligadas, contabilizadas no ativo realizável a longo prazo, representativas de direitos que a mesma possuía com outras pessoas jurídicas interligadas, para as quais disponibilizou recursos financeiros, sem o correspondente pagamento do IOF” O auditor responsável pelo procedimento utilizou como base para análise da situação fiscal da contribuinte arquivos baixados do ambiente SPED.

Ao julgar a impugnação apresentada, a DRJ manteve a integralidade do lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2016, 2017, 2018 PROVA.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco. MULTA. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresenta seu recurso voluntário, através do qual sustenta, em síntese:

- que a Contribuinte/Recorrente, Em Recuperação Judicial, detinha com as outras empresas citadas no processo administrativo, contrato de mútuo, onde realizava pagamento dos débitos das empresas coligadas quando necessário;

- que no ano de 2013, a Usina Santa Helena retomou a recuperação judicial, o que consequentemente deu-se por finalizado todos os contratos de mútuo com as demais empresas, que, obviamente demonstra a incapacidade desta Autuada em ceder crédito para empresas terceiras;

- que os próprios números apresentados no processo administrativo pelo Sr. Auditor Fiscal demonstram que NÃO HOUVE qualquer movimentação financeira com o passar dos anos;

- que os contratos de mútuo foram finalizados em 2013, portanto, sequer houve o fato gerador do IOF, em que se caracteriza pela entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição, como destaca-se do Art. 3º do Decreto nº 6.306/2007;

- que os contratos de mútuo finalizaram em 2013, quando ocorreu a reversão da falência da Usina Santa Helena e com a venda das Usinas Jaciara e Usina Pantanal;

- que a imposição de MULTA aplicada, seja reduzida a patamares razoáveis, em observância ao princípio do não confisco e capacidade contributiva;

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Ferreira Braga**, Relatora.

Recurso tempestivo. Passo à análise do mérito.

O procedimento fiscal foi instaurado, tendo em vista a identificação de saldos em contas de mútuos entre coligadas contabilizadas no ativo realizável a longo prazo, representativas de direitos que a mesma possuía com outras pessoas jurídicas interligadas, para as quais disponibilizou recursos financeiros, sem o correspondente pagamento do IOF.

A fiscalização tomou como base para análise os seguintes arquivos baixados do ambiente Sped (arquivos juntados como arquivo não paginável à fl. 99):


- a) Escrituração Contábil Digital (ECD) do ano 2016;
- b) ECD do ano 2017;

c) ECD do ano 2018.

O Recorrente foi intimado as Fls 81 a 88 a apresentar documentação que modifique ou complemente as constatações apresentadas pela fiscalização:

II – INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF Falta de declaração em DCTF e recolhimento do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas.

Os dados foram obtidos a partir do Sped Contábil - Escrituração Contábil Digital (ECD) referente às seguintes contas contábeis:

 **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Balancete

Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
121101	Irmãos Naoum e CIA Ltda.	30.290,07	D	0,00	0,00	30.290,07	D
121103	Usina Jaciara S/A	68.348.511,49	D	0,00	0,00	68.348.511,49	D
121104	Construtora América Ind. Com. Ltda.	184.723,42	D	0,00	0,00	184.723,42	D
121105	Naoum Turismo e Hospedagem S/A	181.132,59	D	0,00	0,00	181.132,59	D
121106	U. Pantanal Açúcar e Alcool Ltda.	63.003.741,16	D	0,00	0,00	63.003.741,16	D

Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
121101	Irmãos Naoum e CIA Ltda.	30.290,07	D	0,00	0,00	30.290,07	D
121103	Usina Jaciara S/A	68.348.511,49	D	0,00	0,00	68.348.511,49	D
121104	Construtora América Ind. Com. Ltda.	184.723,42	D	0,00	0,00	184.723,42	D
121105	Naoum Turismo e Hospedagem S/A	181.132,59	D	0,00	0,00	181.132,59	D
121106	U. Pantanal Açúcar e Alcool Ltda.	63.003.741,16	D	0,00	0,00	63.003.741,16	D

Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
121101	Irmãos Naoum e CIA Ltda.	30.290,07	D	0,00	0,00	30.290,07	D
121103	Usina Jaciara S/A	68.348.511,49	D	0,00	0,00	68.348.511,49	D
121104	Construtora América Ind. Com. Ltda.	184.723,42	D	0,00	0,00	184.723,42	D
121105	Naoum Turismo e Hospedagem S/A	181.132,59	D	0,00	0,00	181.132,59	D
121106	U. Pantanal Açúcar e Alcool Ltda.	63.003.741,16	D	0,00	0,00	63.003.741,16	D

TOTALIZAÇÃO IOF - ANO 2016

MÊS/2016	CÓDIGO DA CONTA CONTÁBIL					TOTAL
	121101	121103	121104	121105	121106	
JANEIRO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
FEVEREIRO	36,01	81.266,38	219,64	215,37	74.911,45	156.648,85
MARÇO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
ABRIL	37,26	84.068,67	227,21	222,79	77.494,60	162.050,53
MAIO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
JUNHO	37,26	84.068,67	227,21	222,79	77.494,60	162.050,53
JULHO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
AGOSTO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
SETEMBRO	37,26	84.068,67	227,21	222,79	77.494,60	162.050,53
OUTUBRO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
NOVEMBRO	37,26	84.068,67	227,21	222,79	77.494,60	162.050,53
DEZEMBRO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
TOTAL	454,53	1.025.637,76	2.771,96	2.718,08	945.434,14	1.977.016,47

TOTALIZAÇÃO IOF - ANO 2017						
MÊS/2017	CÓDIGO DA CONTA CONTÁBIL					TOTAL
	121101	121103	121104	121105	121106	
JANEIRO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
FEVEREIRO	34,77	78.464,09	212,06	207,94	72.328,29	151.247,16
MARÇO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
ABRIL	37,26	84.068,67	227,21	222,79	77.494,60	162.050,53
MAIO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
JUNHO	37,26	84.068,67	227,21	222,79	77.494,60	162.050,53
JULHO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
AGOSTO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
SETEMBRO	37,26	84.068,67	227,21	222,79	77.494,60	162.050,53
OUTUBRO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
NOVEMBRO	37,26	84.068,67	227,21	222,79	77.494,60	162.050,53
DEZEMBRO	38,50	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	167.452,21
TOTAL	453,29	1.022.835,47	2.764,39	2.710,65	942.850,99	1.971.614,79

TOTALIZAÇÃO IOF - ANO 2018						
MÊS/2018	CÓDIGO DA CONTA CONTÁBIL					TOTAL
	121101	121103	121104	121105	121106	
JANEIRO	3.849,87	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	171.263,58
FEVEREIRO	3.477,30	78.464,09	212,06	207,94	72.328,29	154.689,69
MARÇO	3.849,87	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	171.263,58
ABRIL	3.725,68	84.068,67	227,21	222,79	77.494,60	165.738,95
MAIO	3.849,87	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	171.263,58
JUNHO	3.725,68	84.068,67	227,21	222,79	77.494,60	165.738,95
JULHO	3.849,87	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	171.263,58
AGOSTO	3.849,87	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	171.263,58
SETEMBRO	3.725,68	84.068,67	227,21	222,79	77.494,60	165.738,95
OUTUBRO	3.849,87	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	171.263,58
NOVEMBRO	3.725,68	84.068,67	227,21	222,79	77.494,60	165.738,95
DEZEMBRO	3.849,87	86.870,96	234,78	230,22	80.077,76	171.263,58
TOTAL	45.329,09	1.022.835,47	2.764,39	2.710,65	942.850,99	2.016.490,59

Caso o contribuinte possua documentos que modifiquem ou complementem as constatações expostas, fica o mesmo INTIMADO a apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento deste Termo, justificando por escrito e apresentando os elementos comprobatórios.

Quanto à infração, o Fisco informa que a Recorrente não declarou em DCTF e não efetuou o recolhimento do IOF sobre o saldo devedor das operações de crédito, correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas.

Vale ressaltar que a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários, inclusive os encargos, apurado no último dia de cada mês, nos termos do art. 7º, I, "a" do Regulamento do IOF, Decreto nº 6.306/2007:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo

final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

Antes de mais nada, da análise dos autos, percebe-se que desde a sua impugnação, a recorrente admitiu ter realizado contratos de mútuo, os quais foram identificados na ação fiscal através de sua própria escrituração contábil.

Por outro lado, alega que os contratos de mútuo terminaram em 2013, que não tinha capacidade de emprestar recursos por mútuo, que os créditos são empréstimos para outras pessoas jurídicas, mas não apresenta qualquer prova do alegado.

Assim, mantenho assim a decisão da DRJ.

Além do mais, no que se refere a alegação de confisco e ausência de razoabilidade da multa, o que violaria o princípio constitucional da capacidade contributiva, aplicável ao caso a Súmula 02/CARF, cujo enunciado é o seguinte:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, a multa aplicada está de acordo com a Legislação. Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA